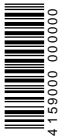




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE C

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 18/2022:

Nomeando Jaclin Elaine Semedo Freire, para em comissão de serviço, exercer as funções de Assessora Especial do Ministro da Saúde.580

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Despacho nº 12/2022:

Autorizando o pagamento de 20% da remuneração base da funcionária, Stefanie Dalila Santos Monteiro, com efeito retroativo a partir de 1 de julho de 2021, e término a 14 de janeiro de 2022, pelos serviços prestados na Delegação da Chefia do Governo em São Vicente.580

Despacho nº 13/2022:

Autorizando o pagamento de 20% da remuneração base da funcionária, Paula Tavares de Carvalho, com efeito retroativo desde o mês de janeiro do corrente ano, até que se proceda a contratação de um novo colaborador para exercer funções na Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais.580

Despacho nº 14/2022:

Autorizando o pagamento de 20% da remuneração base do funcionário, Carlos Jorge Fernandes Mendes Varela, com efeito retroativo desde o mês de janeiro do corrente ano, até que se proceda a contratação de um novo colaborador para exercer funções na Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais.580

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do despacho nº 1/2022:

Delegando as competências do Ministro da Economia Digital no Secretário de Estado da Economia Digital e no Diretor do Gabinete.580

Direção Geral do Emprego:

Despacho nº 11/2022:

Atribuindo ao FORMINVEST, SOCIEDADE UNIPessoal, LDA, a renovação e alargamento do Alvará que o Acredita como Entidade Formadora.582

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção Nacional da Polícia Judiciária:

Extrato do despacho nº 76/2022:

Dando por finda a comissão ordinária de serviço de Alfredo Isidoro Araújo de Pina, no cargo de Diretor do Departamento dos Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial da Polícia Judiciária.582

Extrato do despacho nº 77/2022:

Nomeando em regime de substituição, Maria Balbina Lopes Gonçalves, para exercer o cargo de Diretora do Departamento dos Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial da Polícia Judiciária.582

PARTE E

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL
Conselho de Administração:
Regulamento n° 1/AAC/2022:
 Regulamento de disciplina a realização de voos de aviação geral, de natureza privada, no território nacional.....582

ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE – ERIS
Conselho de Administração:
Deliberação n° 7/2022:
 Estabelecendo o prazo de validade para o Certificado de Autorização de Importação de Medicamentos (CAI).....584

PARTE C

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 18/2022
de 31 de março

Ao abrigo do n° 3 do artigo 5° do Decreto-lei n° 49/2014, de 10 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n° 7/2017, de 21 de fevereiro, e pelo Decreto-lei n° 19/2017, de 8 de maio; e

Nos termos do n° 2 do artigo 265° da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1°

Nomeação

É nomeada Jaclin Elaine Semedo Freire para, em comissão de serviço, exercer as funções de Assessora Especial, nível IV do pessoal do quadro especial, do Ministro da Saúde.

Artigo 2°

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 17 de março de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n° 12/2022
de 21 de março

Ao abrigo do disposto no artigo 10° da lei n° 42/VII/2009 de 27 de junho, autorizo o pagamento de 20% da remuneração base à funcionária Stefanie Dalila Santos Monteiro, com efeito retroativo a partir de 1 de julho de 2021, e término a 14 de janeiro de 2022, pelos serviços prestados na Delegação da Chefia do Governo em São Vicente.

Os encargos correspondentes serão suportados pela rubrica orçamental – 02.06.01.09.03 – Outras transferências.

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 21 de março de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Despacho n° 13/2022
de 21 de março

Ao abrigo do disposto no artigo 10° da Lei n° 42/VII/2009, de 27 de junho, autorizo o pagamento de 20% da remuneração base à funcionária Paula Tavares de Carvalho, com efeito retroativo desde o mês de janeiro do corrente ano, até que se proceda a contratação de um novo colaborador para exercer funções na Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais.

Os encargos correspondentes serão suportados pela rubrica orçamental – 02.06.01.09.03 – Outras transferências.

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, Praia, aos 21 de março de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Despacho n° 14/2022
de 21 de março

Ao abrigo do disposto no artigo 10° da lei n° 42/VII/2009, de 27 de junho, autorizo o pagamento de 20% da remuneração base ao funcionário Carlos Jorge Fernandes Mendes Varela, com efeito retroativo desde o mês de janeiro do corrente ano, até que se proceda a contratação de um novo colaborador para exercer funções na Direção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais.

Os encargos correspondentes serão suportados pela rubrica orçamental – 02.06.01.09.03 – Outras transferências.

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, Praia, aos 21 de março de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Direção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão

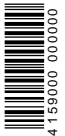
Extrato do despacho n° 1/2022 — De S. Ex^a o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial:
 De 25 de março de 2022:

Delegação de competências

A estrutura do Governo da X Legislatura, cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto-lei n° 53/2021, de 6 de agosto, perante a necessidade de recuperar a economia e as empresas e a recentragem da importância da economia digital, integra o Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial e o Ministério da Economia Digital.

O MED, cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto-lei n° 78/2021, de 10 de novembro, enquanto departamento governamental que tem por missão conceber, propor, coordenar, executar e avaliar a implementação das políticas do Governo em matéria de telecomunicações e economia digital, transformação digital do tecido empresarial, ecossistema de inovação, formação e fomento de empreendedorismo de base tecnológica, como aceleradores da competitividade económica, da eficiência e produtividade das empresas, da criação de empregos, da conectividade, da transparência na gestão pública e da melhoria do ambiente de negócios.

Nos termos do n° 4 do artigo 15.º da Orgânica do Governo e do n° 2 do artigo 3º da Orgânica do MED, o Ministro da Economia Digital é coadjuvado no exercício das suas competências pelo Secretário de Estado da Economia Digital.



Determina o artigo 12.º da Orgânica do Governo que os Secretários de Estado não dispõem de competência própria, exceto no respeitante aos respetivos gabinetes, exercendo, em cada caso, a competência que neles for delegada e as funções que lhes forem cometidas pelo Primeiro-ministro, pelo Vice-primeiro Ministro ou pelo Ministro respetivo, com possibilidade de conferir poderes de subdelegação nos titulares de altos cargos públicos ou no pessoal dirigente e equiparado deles dependente. Nas ausências ou impedimentos, as competências delegadas a cada Secretário de Estado consideram-se avocadas pelo respetivo Ministro, que também as pode delegar noutra Secretário de Estado.

Neste sentido, por forma a acelerar a concretização dos objetivos do Governo da X Legislatura, pelo presente instrumento se delegam os poderes do Ministro da Economia Digital ao Secretário de Estado da Economia Digital.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 2/95 de 20 de junho, conjugado com o disposto no artigo 12º do Decreto-lei nº 53/2021, de 6 de agosto, e alínea b) do número 2 do artigo 208.º da Constituição:

1. Delego no Secretário de Estado da Economia Digital, as minhas atribuições relativas à:

1.1. Direção Geral das Tecnologias e Economia Digital, com a faculdade de subdelegar, para:

- a) Fomentar e coordenar as atividades de desenvolvimento tecnológico e inovação, bem como avaliar os respetivos programas e projetos no setor das telecomunicações e economia digital;
- b) Apoiar a formação e qualificação de recursos humanos nos domínios das novas tecnologias, através de medidas de promoção da literacia digital no setor das telecomunicações e economia digital;
- c) Promover o interesse pelas atividades de tecnologia e inovação, em especial, através da difusão da informação técnica, do ensino da tecnologia e da sua divulgação pelos meios de comunicação social;
- d) Promover as condições propícias à captação, realização e acompanhamento de projetos de investimentos relativos ao sector;
- e) Promover a articulação entre o tecido empresarial e o sistema científico e tecnológico;
- f) Promover o empreendedorismo de base tecnológica suportado numa estreita ligação com as universidades e outras entidades de investigação e de formação;
- g) Executar iniciativas e programas de estímulo ao desenvolvimento empresarial, nomeadamente as dirigidas ao diagnóstico de oportunidades de inovação, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico e à inovação organizacional;
- h) Propor e promover políticas, diretrizes, objetivos metas, programas e ações relativos à inclusão digital;
- i) Propor a regulamentação e a normatização técnica dos serviços de telecomunicações;
- j) Estabelecer metodologias de acompanhamento e avaliação da execução de políticas, programa, projetos e atividades, relativamente as telecomunicações e economia digital, de promoção e desenvolvimento tecnológico do país;
- k) Estimular e acompanhar a conceção e o fortalecimento da inovação nas empresas;
- l) Promover estudos, diagnósticos e ações para a avaliação e o aperfeiçoamento das normas sobre inovação da política nacional de telecomunicações e economia digital;
- m) Articular com os serviços competentes a política de transferência de tecnologias;
- n) Participar, no contexto internacional, das ações que visem o desenvolvimento de políticas de apoio à inovação;
- o) Propor e coordenar a execução de estudos e diagnósticos para aprimorar as políticas públicas relativas ao sector;
- p) Contribuir, no setor de telecomunicações e economia digital, para o desenvolvimento da tecnologia social por meio da proposição de programas de desenvolvimento socioeconómico que contribuam para a erradicação da pobreza;
- q) Propor e supervisionar o desenvolvimento e a consolidação de ambientes inovadores;
- r) Formular a estratégia digital do país, em articulação com os sectores governamentais com responsabilidades na área, entidades reguladoras independentes, instituições de ensino e de investigação, empresas e sociedade civil;
- s) Definir as linhas estratégicas e políticas gerais de comunicação, incluindo a emissão de pareceres e elaboração de projetos legislativos no domínio das comunicações;
- t) Assessorar o Governo na implementação dos procedimentos de atribuição de concessões das infraestruturas de telecomunicações que sejam adotados e na redação dos instrumentos pré-contratuais e contratuais correspondentes;
- u) Acompanhar o desenvolvimento de planos gerais, planos diretores, planos de servidão e de proteção do meio ambiente relativamente a infraestruturas de comunicação;

- v) Assegurar a representação técnica com as entidades congéneres bilaterais de países com os quais Cabo Verde coopera nos domínios da economia digital e telecomunicações;
- w) Participar, em coordenação com o departamento governamental responsável pelos Negócios Estrangeiros, na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com as áreas da sua atuação e coordenar a respetiva execução;
- x) Acompanhar as agendas regionais e internacionais nos domínios da economia digital e das telecomunicações de que Cabo Verde é parte;
- y) Garantir o alinhamento com as agendas regionais e internacionais, através dos instrumentos de planeamento estratégico e normativos;
- z) Desempenhar as funções executivas de apoio à Comissão Nacional para a Estratégia Digital, relativas às medidas de política, ao processo de planeamento estratégico, bem como às atividades relacionados com a economia digital;
- aa) Assegurar a provisão de informação e o reporte nos termos convencionados;
- bb) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou superiormente determinado.

1.2. À Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, com a faculdade de subdelegar, para:

- a) Autorizar proposta de contratação de pessoal do MED, no âmbito dos projetos de investimentos, mediante prestação de serviço ou contrato de trabalho a termo;
- b) Homologar, em conformidade com a lei, os atos de gestão de recursos humanos do MED:
 - i. Mobilidade de funcionários;
 - ii. Licença sem vencimento;
 - iii. Aposentação e respetiva transferência de verba.
- c) Alterações Orçamentais, respeitantes ao MED:
 - i. Autorizar as transferências de verbas dos ativos não financeiros para as despesas correntes, bem como alterações sucessivas na mesma rubrica nos projetos financiados pelo Tesouro;
 - ii. Autorizar as transferências de verbas que se venham a mostrar necessárias dentro do orçamento de cada departamento do MED, durante a sua execução.

2. No âmbito do meu gabinete, delego no Diretor de Gabinete, as minhas atribuições relativas à representação, acompanhamento, articulação ou coordenação de serviços no exercício das funções de gestão administrativa corrente, nomeadamente para:

- a) Autorizar as viagens de deslocações nacionais e internacionais dos técnicos do Ministério da Economia Digital, bem como o pagamento dos respetivos subsídios;
- b) Autorizar os pagamentos de faturas e homologação de contratos de prestações de serviços até o montante igual ou inferior a 5.000.000 ECV (cinco milhões escudos cabo-verdianos);
- c) Autorizar os pedidos de emissão e levantamento de passaportes de serviços;
- d) Funções de gestão administrativa corrente.

3. A entidade delegada deve mencionar sempre essa sua qualidade no uso da delegação.

4. A entidade delegada pode subdelegar os poderes previstos e devidamente identificados no presente Despacho, devendo os subdelegados mencionar sempre essa sua qualidade no uso da subdelegação.

5. Os demais poderes cujas subdelegações não estejam expressamente previstas no presente Despacho, podem ser subdelegadas, desde que essa subdelegação seja precedida de autorização escrita do Ministro da Economia Digital.

6. A delegação de competências aqui operada não prejudica o direito de avocação do delegante, nem o poder de este emanar orientações de serviço.

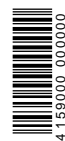
7. Os processos que mereçam o indeferimento devem sempre ser submetidos à apreciação do Ministro do Fomento Empresarial.

8. Sem prejuízo dos poderes legais e mecanismos de controlo existentes e à disposição da Inspeção Geral das Finanças- IGF-, o delegado deve enviar, trimestralmente, um relatório ao Ministro da Economia Digital, contendo todas as informações relativas à utilização dos poderes conferidos nos termos do presente Despacho.

9. Fica revogado o Despacho nº 37/2018, de 15 de maio mantendo-se válido todos os atos praticados à luz dos respetivos Despachos.

10. O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz os seus efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-lei nº 53/2021, de 6 de agosto, que aprova a orgânica do Governo da X Legislatura.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, na Praia, aos 29 de março de 2022. — O Diretor Geral, *Carlos Rocha de Oliveira*.



Direção Geral do Emprego

Despacho nº 11/2022

O Governo, através do Decreto-Regulamentar nº6/2013 de 11 de fevereiro estabeleceu um Regime de Acreditação das Entidades Formadoras para o desenvolvimento de cursos e ações de Formação Profissional nos termos previstos pelo Decreto-lei nº 76/2021 de 2 de novembro de 2021 e da alínea e) do nº 2 do artigo 64º.

Assim sendo, o Governo definiu a Acreditação de entidades formadoras, como sendo o processo de validação e reconhecimento formal de que uma entidade nacional ou estrangeira detém competências, meios e recursos adequados para desenvolver cursos e ações de formação profissional inicial e/ou contínua em determinadas áreas de formação e com indicação dos níveis de formação podendo candidatar-se ao processo, as entidades públicas e privadas, quer nacionais quer estrangeiras, regularmente constituídas, com personalidade jurídica e que preencham requisitos para desenvolverem cursos ou ações de formação inicial e/ou contínua em qualquer ponto do território nacional.

A acreditação é concedida por áreas de formação com indicação dos níveis de formação, sempre que se trate de formação profissional inicial.

Assim, ao abrigo do exposto na alínea Decreto-lei nº 76/2021 de 2 de novembro de 2021 e da alínea e) do nº 2 do artigo 64º, o Diretor Geral do Emprego determina:

Atribuir nos termos da legislação aplicável, ao FORMINVEST, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, a Renovação e Alargamento do Alvará que o Acredita como Entidade Formadora para ministrar ações de Formação Profissional Inicial e Contínua na ilha de São Vicente, Cidade do Mindelo, nas famílias profissionais de Administração e Gestão (AGE), Hotelaria, Restauração e Turismo (HRT), Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), Comércio Transporte e Logística (COM), Meio Ambiente e Segurança (MES), curso de Vigilante Básico de Segurança Privada, Serviços Sociais Culturais e Comunitários (SSC), curso Cuidador/a de Infância, ficando este, obrigado a cumprir integralmente o disposto no artigo 6º do Decreto-Regulamentar 06/2013, de 11 de fevereiro.

O título deste alvará é de via autêntica e é válido, de 22 de março de 2022 a 22 de março de 2026.

Direção Geral do Emprego, Praia, aos 22 de março de 2022. — O Diretor Geral do Emprego, *Danilson Fernando Borges Tavares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção Nacional da Polícia Judiciária

Extrato do despacho nº 76/2022 — De S. Exª a Ministra da Justiça:

De 23 março de 2022:

Por despacho da Sua Excelência a Sra. Ministra da Justiça, exarado no dia 23 de março de 2022, é dada por finda a comissão ordinária de serviço de Alfredo Isidoro Araújo de Pina no cargo de Diretor do Departamento dos Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial da Polícia Judiciária, nos termos do nº 3 do artigo 29º do Decreto-Legislativo nº 2/2008, de 18 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Legislativo nº 1/2017, de 15 de maio, conjugado com a alínea d) nº 2 do artigo 31º do Decreto-lei nº 59/2014 de 4 de novembro, com efeitos a partir do dia 31 de março de 2022.

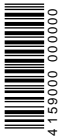
O Gabinete do Diretor Nacional, na Praia, aos 29 de março de 2022. — A Diretora de Gabinete, *Júlia Reis*.

Extrato do despacho nº 77/2022 — De S. Exª a Ministra da Justiça:

De 23 março de 2022:

Por despacho da Sua Excelência a Sra. Ministra da Justiça, exarado no dia 23 de março de 2022, é nomeada a Sra. Maria Balbina Lopes Gonçalves para, em regime de substituição exercer o cargo de Diretora do Departamento dos Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial da Polícia Judiciária, nos termos do nº 2 do artigo 32º do Decreto-Legislativo nº 2/2008, de 18 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Legislativo nº 1/2017, de 15 de maio, com efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

O Gabinete do Diretor Nacional, na Praia, aos 29 de março de 2022. — A Diretora de Gabinete, *Júlia Reis*.



PARTE E

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Conselho de Administração

Regulamento nº 1/AAC/2022

O transporte aéreo tem hoje, no sistema global dos transportes, uma importância económica e social por demais reconhecida para dispensar qualquer esforço justificativo da atenção que, na prática da totalidade dos países, lhe é consagrada. A problemática ligada ao seu desenvolvimento, como instrumento orientado para a resposta a crescentes necessidades coletivas, insere-se efetivamente num quadro vasto e complexo de interações que, tanto no plano interno como no plano internacional, impõem soluções ponderadas no contexto dos interesses legítimos em jogo. A tomada de consciência que nos últimos tempos vem incidindo sobre as questões levantadas pelo uso das aeronaves de pequeno porte, de uso privado, impõe a adoção de medidas suscetíveis de promover o melhor equilíbrio entre a satisfação das necessidades deste tipo de transportes e a sua utilização segura.

As ligações aéreas satisfazem necessidades e preenchem funções cuja importância no contexto geográfico do nosso país justifica o empenhamento da autoridade reguladora na preparação de medidas institucionais que permitam a sua ação nas formas mais adequadas, ainda que se destinem, primeiramente a interesses de natureza privada, dos quais não se desligam as preocupações de natureza pública com a segurança aérea.

É o caso do transporte privado em território nacional, a realizar por operadores de aeronaves, com fins privados.

Esta expansão, conjugada com a progressiva diversificação das necessidades que a incentivam e a obrigação da defesa da segurança e, portanto, de um justo equilíbrio entre os múltiplos interesses ligados a essas atividades de transporte ou por elas afetadas justificam a imposição de regras relativas ao seu exercício.

A imperiosidade de velar pela segurança e comodidade dos utentes e de terceiros, conduziu à necessidade de impor exigências de demonstração da capacidade técnica dos interessados neste tipo de transporte aéreo, em ordem a obter-se, tanto quanto possível, a garantia de apropriado nível securitário.

Na mesma linha de orientação, se impõe o seguro obrigatório de responsabilidade civil para cobertura de riscos próprios do transporte, incluindo danos causados a terceiros à superfície.

Com o presente diploma disciplina-se a utilização privada de aeronaves, sem objetivos de natureza comercial, na modalidade de voos privados de aviação geral, realizados por operadores de aeronaves, em território nacional.

O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos do artigo 22.º dos Estatutos da Autoridade Aeronáutica.

Assim, ao abrigo da alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência Aviação Civil, aprovados pelo Decreto-lei nº 47/2019, de 28 de outubro, conjugados com o nº 2 do artigo 173º e a alínea a) do artigo 285º, ambos do Código Aeronáutico, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento disciplina a realização de voos de aviação geral, de natureza privada, no território nacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos operadores privados, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, mas que não sejam, neste último caso, operadores de transporte aéreo comercial.

Artigo 3.º

Definição de aviação geral

A aviação geral compreende qualquer operação de uma aeronave que não seja transporte aéreo comercial, atividade de voo livre ou trabalho aéreo.

CAPÍTULO II

Operações de aviação geral com aeronaves nacionais

Artigo 4.º

Condições gerais de operação

1. O operador privado de aeronave que permaneça em território caboverdiano e que pretenda realizar voos no território nacional, para os fins definidos no artigo 3º, deve registar a aeronave no Registo Aeronáutico Nacional, antes da realização de qualquer operação.

2. Para além do disposto no número anterior, as operações de aviação geral requerem atribuição de uma licença, nos termos das disposições deste Regulamento.

Artigo 5.º

Instrução do pedido de licença para operações de aviação geral

1. A licença para operações de aviação geral deve ser requerida à Autoridade Aeronáutica através do preenchimento do formulário aprovado por esta autoridade, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia da licença do piloto responsável pela operação, válida para a aeronave que vai utilizar;
- b) Apresentação genérica dos motivos e fundamentos do requerimento;
- c) Identificação da aeronave ou aeronaves a utilizar, com indicação explícita da marca e modelo, da marca de nacionalidade e da matrícula, bem como do número de série;
- d) Identificação da base ou aeródromo principal das operações a realizar;
- e) Cópia certificada da apólice dos seguros contratados pelo requerente;
- f) Cópia do certificado de seguro da aeronave, relativo a cobertura de riscos de casco, responsabilidade civil relativa a terceiros, passageiros, bagagem, carga e correio, incluindo todos os riscos, em que o proprietário ou requerente assumam as respetivas responsabilidades;
- g) Certificado de aeronavegabilidade emitido nos termos do CV-CAR 5;
- h) Contrato de manutenção da aeronave em causa com uma organização de manutenção certificada pela Autoridade Aeronáutica ou com um técnico de manutenção de aeronaves (TMA) devidamente licenciado pela Autoridade Aeronáutica;
- i) Cópia certificada dos contratos de locação celebrados pelo requerente, se for o caso;
- j) Comprovativo do pagamento da taxa aplicável.

2. O contrato referido no número anterior deve ter em anexo o plano de manutenção da aeronave, elaborado pela organização de manutenção contratada ou pelo TMA, ou, ainda, pelo piloto, proprietário ou utilizador da aeronave, devendo ser previamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica.

3. Em caso de falta de documentos obrigatórios para a instrução do pedido ou de necessidade de informações complementares, a Autoridade Aeronáutica notifica o requerente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, suprir a falta ou fornecer as informações solicitadas, sob pena de ser indeferido liminarmente o pedido da licença.

4. Os documentos emitidos no estrangeiro, para além da forma escrita, devem ser legalizados nos termos da Lei.

5. Relativamente aos documentos escritos em língua estrangeira, pode ser exigida tradução para a língua portuguesa.

6. A Autoridade Aeronáutica profere decisão relativa a cada pedido de licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da instrução completa do processo pelo requerente.

Artigo 6.º

Operação de voos privados

1. Obtida a licença para operações de aviação geral, os voos ou séries de voos que o interessado pretenda realizar são objeto de notificação prévia à Autoridade Aeronáutica, sem prejuízo do cumprimento do disposto relativamente ao regime jurídico de atribuição de faixas horárias.

2. A notificação prevista no número anterior pode ser remetida à Autoridade Aeronáutica por qualquer meio de comunicação e consistir na cópia do plano de voo elaborado pelo operador para remeter ao órgão do controlo de tráfego aéreo.

3. Os voos notificados nos termos do número anterior, podem a todo o tempo estar sujeitos a limitações adicionais ou ser interditos pela Autoridade Aeronáutica, quando razões de interesse público ou segurança operacional o exijam, devendo esta autoridade comunicar tal situação, em tempo útil ao interessado.

Artigo 7.º

Prazo de validade da licença para operações de aviação geral

1. A licença para operações de aviação geral concedida pela primeira vez tem a validade de 1 (um) ano, a partir da data da sua emissão, e é renovável por períodos de 3 (três) anos, desde que se mantenham as condições requeridas pelo presente Regulamento.

2. O pedido de renovação de licença para operações de aviação geral deve ser submetido à Autoridade Aeronáutica, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data de expiração.

3. A Autoridade Aeronáutica pode notificar o requerente para apresentar informação e documentos que entender pertinentes para a instrução do pedido, bem como solicitar esclarecimentos complementares.

Artigo 8.º

Alteração da licença para operações de aviação geral

1. Sempre que o interesse público o justifique, a Autoridade Aeronáutica pode alterar as condições em que a licença foi concedida.

2. O titular da licença pode solicitar à Autoridade Aeronáutica a alteração das condições da mesma, mediante requerimento fundamentado, sendo obrigado a fazê-lo sempre que existam alterações:

- a) Relativamente à aeronave utilizada ou autorizada;
- b) Relativamente às condições formais da pilotagem.

3. A proposta de alteração deve ser submetida, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data planeada, de qualquer operação sob essa alteração.

Artigo 9.º

Cancelamento da licença para operações de aviação geral

1. À Autoridade Aeronáutica reserva-se o direito de cancelar a licença concedida no âmbito do presente diploma, nos seguintes casos:

- a) Se o requerente deixar de cumprir os requisitos e condições subjacentes à atribuição e manutenção da licença, exceto nos casos em que haja pedido a sua alteração, nos termos do artigo anterior;
- b) Se a licença tiver sido concedida com base em dados e informações falsas;
- c) Se a licença estiver a ser utilizada por entidade diversa do seu titular;
- d) Se o certificado de navegabilidade da aeronave não estiver válido;
- e) Se o requerente realizar voos sem notificação prévia à Autoridade Aeronáutica;
- f) Por razões de interesse público.

2. A licença pode ainda ser cancelada a pedido do respetivo titular.

CAPÍTULO III

Operação de voos privados com aeronaves estrangeiras

Artigo 10.º

Autorização para realização de voos privados

1. Sem prejuízo do cumprimento das regras de entrada e saída do país de aeronaves estrangeiras, o operador que pretenda realizar qualquer voo ou séries de voos internos, com aeronave estrangeira, deve obter, para os primeiros 180 (cento e oitenta) dias, uma autorização expressa da Autoridade Aeronáutica.

2. Decorridos os 180 (cento e oitenta) dias referidos no número anterior, o operador privado fica sujeito ao regime previsto no Capítulo II deste Regulamento.

Artigo 11.º

Instrução do processo de autorização

1. Para efeitos da autorização prevista no n.º 1 do artigo anterior, o operador privado deve, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, apresentar requerimento na Autoridade Aeronáutica, que contenha:

- a) Cópia da licença do piloto responsável pela operação;
- b) Apresentação genérica dos motivos e fundamentos do requerimento de autorização, se possível identificando os dias de operação, frequências, horários, locais, entre outros;
- c) Identificação da aeronave ou aeronaves a utilizar, com indicação explícita da marca e modelo, da marca de nacionalidade e da matrícula, bem como do número de série;
- d) Identificação da base ou aeródromo principal das operações a realizar;
- e) Cópia certificada da apólice dos seguros contratados pelo requerente, relativo a cobertura de riscos de casco, responsabilidade civil relativa a terceiros, passageiros, bagagem, carga e correio, incluindo todos os riscos, em que o proprietário ou requerente assumam as respetivas responsabilidades;
- f) Cópia certificada do certificado de aeronavegabilidade.

2. Os documentos emitidos no estrangeiro, para além da forma escrita, devem ser legalizados nos termos da Lei.

3. Relativamente aos documentos escritos em língua estrangeira, pode ser exigida tradução para a língua portuguesa.

4. Aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 12.º

Concessão da autorização

Cabe à Autoridade Aeronáutica conceder e manter atualizada a autorização para a realização de voos privados com aeronaves estrangeiras mediante o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 10º e 11º.

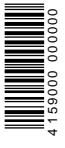
CAPÍTULO IV

Responsabilidade civil

Artigo 13.º

Obrigações de reparar

Os titulares das autorizações e licenças concedidas ao abrigo deste Regulamento respondem civilmente pelos danos causados a passageiros, bem como a terceiros.



Artigo 14.º

Seguro de responsabilidade civil

1. Para garantia do disposto no artigo anterior, é obrigatória a contratação do seguro de responsabilidade civil, nos termos do Regulamento especificamente aplicável.

2. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições legais aplicáveis, a caducidade ou cessação da garantia referida no n.º 1 implica a suspensão dos efeitos da autorização ou licença.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Regime transitório

No caso de voos privados realizados no âmbito da aviação geral, que se encontrem a operar a coberto de uma autorização estabelecida com anterioridade à entrada em vigor do presente diploma, prevalecem as condições estabelecidas na referida autorização.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 23 de março de 2022. — O Presidente do Conselho de Administração, *Abraão dos Santos Lima*.



**ENTIDADE REGULADORA
INDEPENDENTE DA SAÚDE – ERIS**

Conselho de Administração

**Deliberação n.º 7/2022
de 29 de março**

Prêambulo:

O n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-lei n.º 59/2006, de 26 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, estabelece que “A ERIS pode autorizar a importação especial de medicamentos não comercializados no país, nas seguintes condições:

- a) Quando, mediante justificação clínica, sejam considerados imprescindíveis ao tratamento ou ao diagnóstico de determinadas patologias; e
- b) Quando se destinem exclusivamente a investigação e ensaios clínicos”.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 44.º do citado diploma, determina que “Quando se mostre conveniente, o disposto no número anterior aplicar-se-á igualmente à importação de medicamentos que tenham por base o sistema de certificado oficial da OMS.

Com base nesses pressupostos foi adotado um Procedimento de Importação Especial (PIE), que implica a aquisição mediante um Certificado de Autorização de Importação de Medicamentos (CAI) emitido pela ERIS.

Na ausência de um prazo de validade estabelecido pelo artigo 44.º do diploma acima referido, tem sido adotado um prazo de validade de seis meses.

A experiência da implementação do PIE permitiu identificar alguns constrangimentos, de entre os quais, aqui se destacam (i) ausência de um regulamento que disponha de forma exaustiva sobre o procedimento em apreço, e (ii) o prazo adotado que tem provocado alguns constrangimentos aos utentes.

Pelo acima exposto recomenda-se uma intervenção regulamentar no sentido (i) de alargar o prazo de validade do CAI, diminuindo ao mínimo possível a necessidade da sua renovação e, consequentemente, a necessidade de deslocação a cada seis meses à ERIS para efeito da sua renovação, e (ii) elaborar e aprovar um regulamento sobre o PIE.

É este o contexto do surgimento da presente iniciativa regulamentar, com a qual se visa estabelecer um prazo de validade para o CAI, até que seja aprovado um regulamento que disponha de forma exaustiva sobre o PIE.

Foram ouvidos os operadores, os profissionais de saúde, as entidades públicas e privadas do setor e os consumidores.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 29.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, que aprova o RJERI, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, conjugada com a alínea e) do artigo 28.º dos estatutos da ERIS, constante do anexo ao Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro, que cria a ERIS e aprova os seus Estatutos, o Conselho de Administração da ERIS, reunido em sessão ordinária sob a ref.ª III/03/2022, de 29 de março de 2022, delibera o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o prazo de validade para o Certificado de Autorização de Importação de Medicamentos (CAI).

Artigo 2.º

Prazo de validade

1. O CAI de medicamentos para o tratamento de doenças crónicas é válido pelo prazo de 3 (três) anos e pode renovado por iguais períodos.

2. O CAI de medicamentos para o tratamento das demais doenças é válido pelo prazo de 1 (um) ano e pode ser renovado por iguais períodos.

3. Os prazos de validades a que se referem os números anteriores não se aplicam ao Procedimento Simplificado de Importação Especial (PSIE), aprovado através da Deliberação n.º 05/2019, de 12 de dezembro, que autoriza a importação especial de medicamentos de uso humano não constantes da Lista Nacional de Medicamentos (LNM) nem da Lista Nacional de Medicamentos Essenciais (LNME) ou não registados em Cabo Verde, publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 182, de 26 de dezembro.

Artigo 3.º

Renovação

1. O pedido de renovação do CAI deve ser apresentado à ERIS, acompanhado de receita médica válida, 15 (quinze) dias antes da sua caducidade.

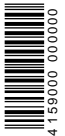
2. A renovação do CAI está condicionada, obrigatoriamente, à reverificação dos requisitos legais que determinaram a sua emissão.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Conselho de Administração da Entidade Reguladora Independente da Saúde, Praia, aos 29 de março de 2022. — Conselho de Administração *Eduardo Jorge Monteiro Tavares* – Presidente; *Iris de Vasconcelos Matos* – Vogal; e *Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama* – Vogal.



**II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

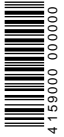
I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.

Quinta-feira, 31 de março de 2022

II Série
Número 50



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PARTE J

GRINER CVC CONSTRUÇÕES S.A

Assembleia Geral:

Convocatória n° 7/2022:

Convocando os Acionistas com direito de voto, para se reunirem em Assembleia Geral, em sessão ordinária, no próximo dia 26 de abril de 2022, pelas 10:00 horas, na sede social da empresa em Achada Grande.118

PARTE J

GRINER CVC CONSTRUÇÕES S.A

Assembleia Geral

Convocatória n.º 7/2022

Para Sessão Ordinária

Nos termos do disposto nos artigos 296.º e 298.º número um do Código das Sociedades Comerciais, bem como do artigo 8.º dos Estatutos da sociedade Griner CVC Construções, S.A., convocam-se os senhores Acionistas com direito de voto para se reunirem em Assembleia Geral, em sessão ordinária, no próximo dia 26 de abril de 2022, pelas 10:00 horas, na sede social da empresa em Achada Grande, na Praia, com a seguinte Ordem do Dia:

1. Proceder à apreciação geral da administração da sociedade, nos termos previstos no artigo 297.º, número um, alínea c) do Código das Sociedades Comerciais;
2. Deliberar sobre o Relatório de Gestão e sobre as Contas do Exercício de 2021;
3. Deliberar sobre a Proposta de Aplicação dos Resultados de 2021;
4. Deliberar sobre a alteração à composição do Conselho de Administração;
5. Outros assuntos do interesse da sociedade.

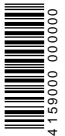
Nos termos do artigo 249.º número um do Código das Sociedades Comerciais, o Conselho de Administração põe à disposição dos senhores acionistas, para consulta, na sede social da sociedade, todos os documentos que serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral, designadamente o relatório de gestão, as contas do exercício de 2021 e os demais documentos de prestação de contas.

Caso não estejam presentes ou regularmente representados acionistas que representem, no mínimo, 75% do total das ações representativas do capital, nos termos previstos no artigo 11.º, número um dos estatutos da sociedade, fica desde já convocada a reunião da Assembleia Geral ordinária, em segunda convocatória, para o dia 05 de Maio de 2022, à mesma hora, no mesmo local e com a mesma ordem do dia, podendo então deliberar validamente seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respetivas ações correspondam.

De acordo com o disposto nos números um e dois do artigo 9.º dos Estatutos da sociedade, só podem participar na Assembleia Geral os acionistas que, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, sejam titulares de, pelo menos, cinquenta ações do capital social, sem prejuízo da possibilidade que se reconhece aos acionistas titulares de um número inferior de ações se agruparem por forma a completarem o número mínimo exigível e de se fazerem, assim, representar por um dos acionistas agrupados.

Em conformidade com o disposto nos números três e quatro do artigo 9.º dos Estatutos, podem os senhores acionistas fazer-se representar na reunião da Assembleia Geral da Sociedade por qualquer outro acionista ou pela pessoa a quem a lei imperativa o permita, tratando-se de pessoa singular, ou por quem para o efeito nomearem, no caso de pessoa coletiva, devendo os instrumentos de representação voluntária ser entregues na sede da Sociedade, dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a reunião. Os pedidos de representação devem conter, pelo menos, a especificação da reunião da Assembleia Geral, pela indicação do dia, hora da reunião e ordem do dia, as indicações sobre consultas de documentos por Acionistas, a indicação precisa da pessoas ou das pessoas que são oferecidas como representantes, bem como a menção de que, caso surjam circunstâncias imprevistas, o representante pode votar no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

Assembleia Geral da Griner CVC Construções SA, Praia, aos 29 de março de 2022. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Jorge Alves*



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.